

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 08/2025

PAD Nº 2025000167

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

Ementa: Denúncia de suposta infração ética cometida pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED]
[REDACTED].

I. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 050 de 18 de fevereiro de 2025, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2025000167, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 12 páginas, todas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

Trata-se de denúncia de suposta infração ética pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED] COREN nº [REDACTED]-TE. No qual o denunciante, o enfermeiro [REDACTED] COREN nº [REDACTED]-ENF alega ter sido vítima de agressão física, verbal e homofobia no dia 09 de outubro de 2024. A denúncia é acompanhada de detalhes na narrativa dos fatos bem como de boletim de ocorrência aberto no dia 10 de outubro de 2024 (nº 00071947/2024) e documentos (registro em livro de ocorrência da Coordenação de Enfermagem do Hospital de Emergências Doutor Oswaldo Cruz e registro de notificação de evento também do referido hospital).

III. Dos fatos

De acordo com o denunciante (página 03 – Descrição da denúncia na Ouvidoria COREN-AP), no dia 09 de outubro de 2024 às 14hs durante a assistência prestada a um paciente no Hospital de Emergências Doutor Oswaldo Cruz com quadro de agitação psicomotora e agressividade, houve a interferência da servidora técnica de enfermagem [REDACTED], COREN nº [REDACTED]-TE questionando a conduta adotada pelo enfermeiro [REDACTED] e procedeu à agressão com um chute proferindo perante todos os presentes as frases “tu quer te aparecer, seu gala

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

seca, arrombado, viadinho. Te toca", o que gerou surpresa visto a difícil contenção, que a equipe estava exaurida do procedimento e que a servidora não ajudou, pelo contrário, dificultou o processo e ainda implicou com postura que corrobora com desacato do servidor público no uso de suas atribuições, postura antiética, insubordinação, agressão física e verbal, intimidação, constrangimento e homofobia.

IV. Do Parecer

Considerando a Resolução COFEN nº 364/2017, *Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* que no Capítulo III que trata das Proibições:

Art. 64 Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Considerando ainda que a homofobia, assim como a transfobia, é considerada crime e equiparada ao crime de racismo desde 2019, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Isso significa que atos de discriminação e preconceito contra pessoas LGBTQIAPN+ podem ser punidos com base na Lei do Racismo Lei 7.716/1989.

V. Da conclusão

Diante do exposto, considerando indícios de infrações éticas cometidas pela profissional técnica de enfermagem [REDACTED] COREN-AP nº [REDACTED] - TE ao **artigo 64, 71 e 83 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

contidos na Resolução COFEN Nº 564/2017.

Considerando ainda material analisado, em conformidade ao que consta no CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022 em seu artigo 13 sou favorável a admissibilidade do PAD Nº 2025000167 em desfavor da denunciada.

Este é o Parecer.

Macapá, 10 de junho de 2025

**Cintia do Socorro Matos Pantoja
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 202412-ENF**